



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

hf

10283-004559/92-25

PROCESSO Nº _____

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº _____

302-32.687

Recurso nº.: 115.575

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP

Recorrid IRF-PORTO DE MANAUS/AM

Falta de Mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. O transportador é responsável pelos tributos apurados em relação as mercadorias que extravariaram durante o transporte (Art. 478 - parágrafo 1. - II do R.A. (Dec. 91.030/85).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Elizabeth Anderson Oliveira de Moraes
Elizabeth Anderson Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros. Wladimir Clóvis Moreira, Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chierogatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.575 - ACORDAO N. 302-32.687
RECORRENTE: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS /AM
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto referente à DI n. 008802, de 7/7/92, verificou-se que 4(quatro) volumes em um total de 69 (sessenta e nove) não foram descarregados. A falta foi atribuída ao transportador e intimado a recolher o crédito tributário de 13.534,28 UFIR, sendo 9.022,85 UFIR de imposto de importação e 4.511,43 UFIR de multa do art. 521, inciso II , alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

As fls. 27/28 a intimada apresenta impugnação, onde, em síntese, alega:

1) o Consolidador e Consignatário quitaram os Conhecimentos Aéreos sem observação de qualquer irregularidade ou falta da mercadoria transportada.

2) em função do grande número de volumes transportados deve ter ocorrido falha na contagem em Miami, no embarque, ou em Manaus, na descarga, falha que só foi percebida na Conferência.

3) os volumes não foram , de fato, transportados e não ocasionou prejuízo ao Erário.

A autoridade de Primeira Instância examinou a impugnação contestando-a e julgando procedente a Ação Fiscal. A autuada foi intimada a recolher o crédito tributário apurado.

Não conformada e com guarda do prazo legal a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde repete as razões apresentadas quando da impugnação e acrescenta que se houve diferença na quantidade da carga desembarcada, a responsabilidade caberia à empresa que efetuou o embarque nos porões da aeronave pertencente à Recorrente.

E o relatório.

E o relatório.

TESTANDO

V O T O

Está demonstrada nos autos a ocorrência da falta.

A desistência da Vistoria Aduaneira pelo importador refere-se à mercadoria desembarcada e não beneficia o transportador.

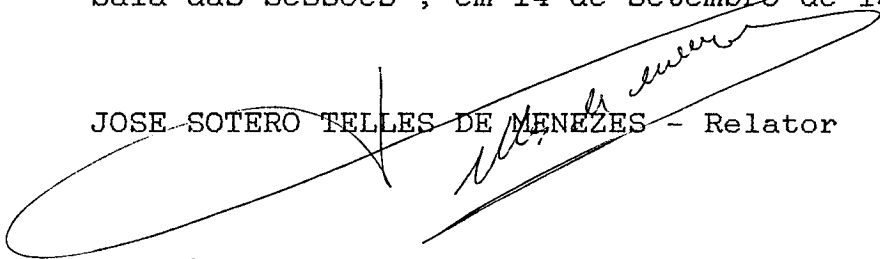
O transportador recebeu uma dada quantidade de mercadoria constante de manifesto e entregou no destino com falta. Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação (Art. 478 - parágrafo 1. - inciso II).

Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade (art. 480 - do R.A. Dec. - 91.030/85).

O transportador não logrou provar a exclusão de sua responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões , em 14 de setembro de 1993.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

FAVOR CORRIGIR UMA PALAVRA
NO RELATÓRIO.